



LEI N° 224/2023 DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre medidas para equacionamento do déficit do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aiuaba/CE, autoriza a concessão de empréstimos consignados pelo AIUABAPREV, garante rentabilidade da carteira de investimentos, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AIUABA**, Estado do Ceará, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam acrescidos ao art. 12 da Lei Municipal n° 096/2017 os seguintes incisos e parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (catorze por cento), incidentes sobre a parcela dos

RUA NICEIAS ARRAIS, N° 128 - CENTRO - AIUABA - CEARÁ - CEP: 63.575-000
CNPJ: 07.568.231/0001-45



- proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite de 02(dois) salários mínimos vigentes 04(quatro) salários mínimos vigentes no caso de aposentados por incapacidade permanente;
- III** - o produto da arrecadação da contribuição de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações;
- IV** - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;
- V** - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VI** - os valores aportados pelo Município;
- VII** - as demais dotações previstas no orçamento municipal;
- VIII** - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;
- IX** - os bens, os direitos, inclusive creditórios, e os ativos vinculados ou cedidos ao RPPS;
- X** - o produto da arrecadação das receitas tributárias ou geradas por impostos destinado ao RPPS;
- XI** - as outras rendas extraordinárias ou eventuais e demais dotações previstas no orçamento municipal;
- XII** - os demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.
- XIII** - a contribuição dos servidores ativos cedidos para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- XIV** - o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;
- XV** - a contribuição incidente sobre o pagamento de precatórios e RPV - Requisição de Pequeno Valor;
- XVI** - o produto de arrecadação referente ao funcionamento do passivo atuarial;
- (...)



§2º Visando ao plano de equacionamento, como medida definida no inciso X deste artigo, o Município de Aiuaba fica autorizado a:

I - Ceder ao Plano de Benefício administrado pelo AIUABAPREV, 100% (cem por cento) dos fluxos futuros de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos futuros servidores aposentados e pensionistas, cujos benefícios forem concedidos após aprovação desta Lei;

Art. 2º Altera-se o §1º do art. 13 da Lei Municipal nº 096/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 omissis

(...)

§1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no artigo 12, inciso III e XVI, poderão ser revistas, quando devidamente subsidiado por estudo atuarial e obrigatoriamente através de Lei Municipal, observando o critério da noventena, caso couber;

Art. 3º Altera-se o *caput* do art. 25 da Lei Municipal nº 096/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 As receitas que trata o artigo 12 serão utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social, taxa de administração do Plano de Benefício e empréstimos consignados a servidores na forma prevista na Emenda Constitucional nº 103/2019 e sua regulamentação.

Art. 4º A Contribuição normal patronal citada no inciso III do artigo 12, será de 17,44% (dezessete, quarenta e quatro por cento) já incluída a taxa de administração definida em Lei.

Art. 5º Como forma de equacionamento do déficit atuarial primário do Plano de Benefício, enquanto houver, o Tesouro Municipal garantirá uma rentabilidade da carteira de investimento de IPCA + 6% ao ano.

§1º - Entende-se como déficit atuarial primário a diferença positiva entre a valor presente das obrigações previdenciárias e os direitos previdenciários onde nestes estão somados o patrimônio constituído até o momento do estudo.



§2º - A partir de 2023, no começo de cada exercício financeiro, até o 10º dia útil do novo exercício, a Unidade Gestora deverá informar o valor de rentabilidade alcançada pela carteira de investimento e o valor estimado atuarialmente conforme determinado pelo caput.

§3º - Caso o valor estimado atuarialmente seja maior que o valor de rentabilidade da carteira, fica determinado Aportes Mensais iniciando no mês de janeiro e findando no mês de dezembro do referido exercício financeiro.

§4º - Os Aportes Mensais definidos no §3º será a diferença calculada dividida por 12 (doze), sendo os valores mensais atualizados pela inflação mais juros de 1% ao mês com vencimento igual aos das obrigações mensais patronais.

§5º - Em caso de atraso dos Aportes Mensais, fica o Tesouro Municipal obrigado a atualizar conforme determinado, no caso de atraso das obrigações mensais patronais.

Art. 6º Como forma de equacionamento do déficit atuarial primário do Plano de Benefício, enquanto houver, haverá contribuição patronal normal sobre os valores dos futuros benefícios de aposentadoria e pensão concedidos após a aprovação desta lei.

Art. 7º Fica autorizada a concessão de empréstimos, na modalidade de consignados, aos segurados vinculados ao RPPS, na forma do Art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019 e da Resolução CMN, nº 4.963, de 25 de novembro de 2021.

§1º - Os procedimentos operacionais do empréstimo consignado previsto no caput deste artigo serão regulamentados através de decreto específico do Chefe do Poder Executivo;

§2º - É vedado ao AIUABAPREV prestar outros tipos de empréstimos além dos empréstimos previstos no caput desse artigo, aval, fiança, aceite ou coobrigar-se a qualquer título a qualquer Ente Federativo.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário previstas na Lei Municipal nº 096/2017 tendo a vigência financeira da alíquota patronal prevista no artigo 4º, no primeiro dia útil da competência após contar noventa dias da publicação, em obediência ao princípio tributário da noventena.



PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA/CE, EM 22 DE AGOSTO
DE 2023.

RAMILSON ARAUJO MORAES
PREFEITO MUNICIPAL DE AIUABA/CE